

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1932/2021

São Luís, 31 de agosto de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	10

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato PAULO VITOR DIAS SALDANHA, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 30 de agosto de 2021

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato MAICK JHONN LIMA DA SILVA, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 30 de agosto de 2021

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata DAYANE DA SILVA RODRIGUES, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 30 de agosto de 2021

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**PORTARIA TCE/MA Nº 605, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.**

Indenização de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5180/2021/ TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2020, anteriormente suspensas conforme Portaria nº 589/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**ATO Nº. 59, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar o servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, da Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, simbologia TC-FC-03, a partir de 1º de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**ATO Nº. 60 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre nomeação de servidor em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o servidor Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, na Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, TC-FC-03, a partir do dia 1º de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**ATO Nº. 61 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor na Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor André Luis Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Função Comissionada de Supervisor de Gestão Orçamentária, TC-FC-07, a partir de 1º de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**ATO Nº. 62 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear a servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, na Função Comissionada de Supervisor de Gestão Orçamentária, TC-FC-07, a partir de 1º de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 5275/2021–TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus (Prefeito), CPF nº 807.068.863-72, residente e domiciliado na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 544, Bairro Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000.

Representado: Jofran Braga Costa (ex-Prefeito), CPF nº 019.325.063-22, residente e domiciliado no Condomínio Brisas, nº 508, Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.070-628.

Procuradores constituídos: Bruno Rafael Pereira Moraes, OAB/MA nº 11.501; Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação em razão da não apresentação da prestação de contas anual de governo do Município de Cândido Mendes/MA no período de agosto a dezembro do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito. Impossibilitando a emissão de certidão para fins de convênios. Pedido de tutela provisória para que seja expedida certidão para fins de convênio. Conhecimento da representação. Deferimento da cautelar. Apensamento à prestação de contas do exercício financeiro de 2020. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

**DECISÃO PL-TCE N ° 419/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo atual Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, em face do ex-Prefeito, Senhor Jofran Braga Costa, que deixou de apresentar a prestação de contas do Município de

Cândido Mendes/MA, do período de agosto a dezembro do exercício financeiro de 2020 ao Tribunal de Contas do Estado/TCE/MA e à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, descumprindo o dever legal de transparência e zelo, além de ferir de forma flagrante a legislação, conforme se comprova através de certidão expedida pela própria Casa Legislativa constante nos autos, fato grave, passivo, inclusive, de sanção por improbidade administrativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40, 41, caput, e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar a expedição da medida cautelar, inaudita altera pars, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no art. 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005, para determinar ao setor responsável deste TCE/MA, a emissão de certidão para fins de convênio, desconsiderando a ausência da prestação de contas do ex-Prefeito Jofran Braga Costa e levando em consideração apenas a prestação de contas do Senhor José de Ribamar Leite de Araújo (prefeito de janeiro a agosto de 2020) do Município de Cândido Mendes/MA, já apresentada nesta Corte de Contas, em respeito ao interesse público;
- c) encaminhar os autos à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas – SEGER, para que determine ao setor competente a emissão de certidão para fins de convênio, pretendida pelo Município de Cândido Mendes/MA;
- d) determinar o apensamento destes autos nas contas anuais do exercício financeiro de 2020, para que sejam apuradas as irregularidades na análise da prestação de contas do ex-Prefeito Jofran Braga Costa, com fundamento no § 4º do art. 40, c/c o inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) comunicar a presente decisão ao representante do Ministério Público de Contas para os fins legais;
- f) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5619/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Prefeito, CPF nº 054.829.413-53, residente na Avenida Des. J. Santos, nº 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65.152-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pirapemas, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pirapemas, para os fins legais. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 215/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o

Parecer nº 671/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I) demitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pirapemas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 5619/2013, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do descumprimento de indicadores de desempenho, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 7759/2014-UTCEX-SUCEX;

II) dar ciência ao Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III) enviar à Câmara Municipal de Pirapemas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia González Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5781/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 409/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Concorrência realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, no exercício financeiro de 2014, tendo por objeto a execução dos serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas (Programa Viva Maranhão), nos municípios de Barra do Corda, Fernando Falcão, Itaipava do Grajaú e Jenipapo dos Vieiras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 935/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, visto que, o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2014, foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9092/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Lago do Junco/MA e a Comissão Permanente de Licitação do Município de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Osmar Fonseca dos Santos, Prefeito, CPF nº 079.712.903-06, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000 e Orilson Silva da Luz, Pregoeiro, CPF nº 474.769.583-49, residente e domiciliado na Rua Emílio Lisboa, nº 12-A, Bairro Correia, São Luís/MA, CEP nº 65.025-260.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Superveniente perda de objeto. Cancelamento da licitação objeto da representação. Arquivamento dos autos. Ciência as partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 230/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Osmar Fonseca dos Santos, Prefeito e Orilson Silva da Luz, Pregoeiro, a que a unidade técnica competente, diante da inocorrência de pedido de medida cautelar, coube imediatamente instruir, nos termos do art. 141-A, inciso II, do Regimento Interno, cuja análise de admissibilidade e mérito encontra-se assim consignada no Relatório de Instrução nº 81152017-UTCEX-02/SUCEX-08, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 945/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar seu arquivamento, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, em razão de superveniente perda de objeto com o cancelamento da licitação alvo da representação;
3. dar ciência aos representados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9504/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Secretaria de Estado da Saúde e a Clínica Eldorado

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, residente e domiciliada na Rua dos Juritis, Apto. nº 305, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-240.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Bertoldo Klingner Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Improcedência. Apensamento às contas anuais. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento ao feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 386/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2017, cuja fundamentação, segundo expressamente consignado na peça inicial, assenta em fatos tornados públicos pela imprensa nacional dando conta de desvios de recursos públicos do sistema de saúde pública do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 258/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005, porém, no mérito, julgar improcedente a representação, visto que nos autos não se verificou nenhuma irregularidade perpetrada no exercício financeiro de 2017;

2. determinar o apensamento dos autos às contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2017, bem como o encaminhamento de cópias dos autos ao Relator competente pelas contas do exercício financeiro de 2019 da Secretariade Estado da Saúde (SES), para o monitoramento do Contrato nº 113/2017 - SES, haja vista que ainda não foi comprovado o ressarcimento das benfeitorias pela via do desconto no pagamento mensal da locação, com previsão de início na liquidação do aluguel referente ao mês de agosto de 2019;

3. dar ciência ao órgão estadual representado (Secretaria de Estado da Saúde), por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5931/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Adequa Móveis Ltda - ME

Representada: Comissão Central Permanente de Licitação do Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Carlos Oliveira Silva, Pregoeiro Oficial, CPF nº 331.085.013-72, residente e domiciliado na Rua Quatorze, nº 04, Planalto Vinhais II, CEP nº 65.074-868 São Luís/MA e Maria Luiza Lima Silva, Pregoeira

Substituta, CPF nº 074.551.193-72, residente e domiciliada na Rua 25, Residencial São Luís, Quadra 25, Casa 23, Cohajap, CEP nº 65.072-740, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento ao feito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 396/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pela Empresa Adequa Móveis Ltda - ME, que versa como a própria autora denominou de comunicação de irregularidades, que teriam sido verificadas no edital do Pregão Presencial nº 0054/2018, levado a efeito pela Comissão Central Permanente de Licitação do Governo do Estado do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Oliveira Silva (Pregoeiro Oficial) e da Senhora Maria Luiza Lima Silva (Pregoeira Substituta), para a aquisição de mobiliário para escritório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3275/0/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar improcedente a representação, visto que não procedem as alegações da representante, conforme informações apresentadas pela unidade técnica deste Tribunal de Contas;
2. arquivar a representação, dando ciência ao representante e a representada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6444/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ticket Soluções HDFGT S/A

Representada: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsáveis: Eduardo de Carvalho Lago Filho, ex-Presidente, CPF nº 013.769.717-12, residente e domiciliado na Rua das Camélias, nº 10, Bairro Ponta D'Areia, São Luís/MA; Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira, ex-Pregoeiro, CPF nº 033.668.623-43, residente e domiciliado na Rua dos Junquinhos, nº 11, Bairro Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-410.

Procuradores constituídos: Flavia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho, OAB/MA nº 7.282; Geiza Campos de Castro Messa, OAB/MA nº 6.968; João Jacob Boueres Neto, OAB/MA nº 4.367 e Raimundo Nonato Froz Neto, OAB/MA nº 4.776.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento ao feito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 429/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, em face da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, na qual considera ilegal sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 007/2018 - EMAP, de responsabilidade do Senhores Eduardo de Carvalho Lago Filho (ex-Presidente) e Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira (ex-Pregoeiro), no exercício financeiro de 2018, que objetiva contratar empresa especializada para executar os serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos, embarcações, máquinas e equipamentos, envolvendo a implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de cartão eletrônico, a fim de viabilizar o pagamento das despesas com abastecimento da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1107/2019 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a representação, com fundamento nos art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a unidade técnica não detectou nenhuma irregularidade no Pregão Eletrônico nº 007/2018 - EMAP;
2. dar ciência ao representante e ao representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 4781/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Responsável: Orlando Araújo Mendes - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 529/2021 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4948/2020 NUFIS 3-LIDER 8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 2/2021 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 30 de agosto de 2021

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator